SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334663 - SP (2023/0108169-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCIANO AUGUSTO CASPANI
ADVOGADOS	:	ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
		RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
		FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO - SP217742
		LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
		ANDRÉA ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP219681
		MÔNICA PALHARI CARDILLI - SP407370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reunião de processos por conexão não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de julgar, juntos, processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

2. A representação da vítima, nos crimes cuja ação penal é condicionada, não exige maiores formalidades, basta a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

3. O Tribunal de origem, ao manter a condenação do réu pela prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita, assentou a tipicidade das condutas, de modo que para decidir pela absolvição, seria necessária

Documento eletrônico VDA48326042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 63c7e450-2638-485f-b1f7-89fe185eb94c

a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48326042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 63c7e450-2638-485f-b1f7-89fe185eb94c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334663 - SP (2023/0108169-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCIANO AUGUSTO CASPANI
ADVOGADOS	:	ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
		RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882
		FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO - SP217742
		LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
		ANDRÉA ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP219681
		MÔNICA PALHARI CARDILLI - SP407370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reunião de processos por conexão não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de julgar, juntos, processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

2. A representação da vítima, nos crimes cuja ação penal é condicionada, não exige maiores formalidades, basta a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

3. O Tribunal de origem, ao manter a condenação do réu pela prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita, assentou a tipicidade das condutas, de modo que para decidir pela absolvição, seria necessária

Documento eletrônico VDA48326199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:11
Código de Controle do Documento: e84fdfb7-e4b3-4156-ab21-8a94455e7ecd

a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUCIANO AUGUSTO CASPANI interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 593-597, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita.

A defesa busca a reunião de processos por conexão, a extinção da punibilidade pela ausência de representação do ofendido e a absolvição do réu por atipicidade das condutas.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* combatido foi claro ao mostrar que a reunião de processos por conexão não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de julgar, juntos, processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Ainda, evidenciou que, a representação da vítima, nos crimes cuja ação penal é condicionada, não exige maiores formalidades, basta a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

Por fim, assinalou que o Tribunal de origem, ao manter a condenação do réu pela prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita, assentou a tipicidade das condutas, de modo que para decidir pela absolvição, seria necessária

Documento eletrônico VDA48326199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:11
Código de Controle do Documento: e84fdfb7-e4b3-4156-ab21-8a94455e7ecd

a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se (fls. 593-597, grifos no original):

> Consta nos autos que o réu foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, mais 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 168 do Código Penal.
> A defesa apontou violação dos arts. 2º e 79 do CPP e 168 e 171, § 5º, do CP. Sustentou a conexão de ações, a extinção da punibilidade pela ausência de representação do ofendido e a absolvição do réu por atipicidade das condutas.
> [...]
> A Corte estadual destacou que "o apelante responde a outros 09 (nove) inquéritos por fatos análogos aos aqui apurados (folha de antecedentes de fls. 296/300), sendo que a reunião de todos os processos, com vítimas distintas, em fases diversas, causaria inegável tumulto processual" (fl. 490).
> Ainda, expôs que "a apuração individualizada de cada delito imputado ao acusado não causa prejuízo à defesa, até mesmo pela possibilidade de a continuidade delitiva ser reconhecida, posteriormente, pelo juízo das execuções, nos termos do artigo 111, da Lei de Execuções Penais" (fl. 490).
> Aplica-se ao caso o entendimento de que a reunião de processos por conexão não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de julgar, juntos, processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Assim:
>
> > [...]
> > 2. Ainda que exista conexão ou continência entre feitos, o art. 80 do Código de Processo Penal admite a separação de processos conexos quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".
> > 3. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal.
> > [...]
> > (**AgRg no HC n. 728.276/S**P, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Documento eletrônico VDA48326199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:11
Código de Controle do Documento: e84fdfb7-e4b3-4156-ab21-8a94455e7ecd

Não prospera o pleito de extinção da punibilidade por ausência de representação do ofendido, visto que o resto recorrido deixou claro que "as vítimas levaram os fatos ao conhecimento das autoridades, evidenciando inegável interesse no prosseguimento da demanda" (fl. 493).

Nesse sentido: "A representação da vítima para o crime de estelionato não exige formalidades específicas, bastando a demonstração do interesse em autorizar a persecução criminal" (**AgRg no HC n. 926.745/SC**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

Por fim, o Tribunal de origem, ao manter a condenação do réu pela prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita, assentou a tipicidade das condutas. Confira-se (fls. 502-504, grifei):

> **O conjunto probatório demonstrou que LUCIANO obteve, para si, vantagem ilícita, mediante ardil, artifício e meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro a vítima João César da Silva quanto à venda de um veículo automotor da marca "Toyota", modelo "Corola GLI", ano 2013, ao emitir cheque ciente da ausência de provisão de fundos, bem como apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha posse, consistindo em um cheque no valor de R$ 24.000,00 pertencente a Ermes Palhari Júnior.**
>
> Irrelevante o fato de o veículo Corolla ter sido comprado por LUCIANO, ao invés de deixado em consignação na loja, pois as elementares do tipo penal descrito no artigo 171, do Código Penal, foram efetivamente demonstradas:
>
> O réu, mediante artifício (cheque pré-datado sem provisão de fundos), induziu a vítima a erro (fazendo com que ela entregasse o bem, inclusive com assinatura da autorização para transferência de propriedade) e obteve, com isso, vantagem ilícita em prejuízo alheio.
>
> Da mesma forma com relação ao delito previsto no artigo 168, do Código Penal, ao apropriar-se do cheque caução emitido pela vítima Ermes Palhari Júnior.
>
> **O dolo do acusado é evidente**, conforme bem destacado na r sentença.
>
> “Isto porque, em breve espaço de tempo, o acusado deixou de repassar valores a proprietários de veículos por ele comercializados, assim como não viabilizou formal transferência aos compradores que lhe adiantaram pagamento, sonegando a documentação necessária (certificado de registro assinado pelo proprietário anterior).

Documento eletrônico VDA48326199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:11
Código de Controle do Documento: e84fdfb7-e4b3-4156-ab21-8a94455e7ecd

> Produziu lesão patrimonial em larga escala, notadamente a partir da emissão desenfreada de cheques sem qualquer provisão de fundos.
>
> Auferiu expressiva vantagem indevida, fugindo sorrateiramente desta urbe.
>
> Da noite para o dia encerrou as atividades, desativou seu estabelecimento, permanecendo meses em local incerto e não sabido, escondendo-se dos credores/vítimas.
>
> Tais fatos são públicos e notórios, porquanto objeto de dezenas de processos criminais e civis em trâmite nesta Comarca.
>
> Já em relação aos delitos de apropriação indébita, extrai-se que a vítima Ermes Palhari adquiriu o referido automotor mediante entrega de outro veículo, cheques e carta de crédito obtida junto a instituição financeira.
>
> Tendo em vista que o banco demoraria 15 (quinze) dias para disponibilizar o numerário, Ermes sacou, em favor de Luciano, cheque no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a título de garantia ("caução").
>
> Ocorre que, após liberada a soma em seu favor, o réu não apenas negou a restituição da cártula, como desviou a finalidade previamente ajustada, perfazendo a troca do título por dinheiro em espécie, junto à pessoa de Antônio Carlos Rodrigues Silva, suposto agiota".
>
> Descabida, portanto a alegação defensiva de que as condutas seriam meros descumprimentos contratuais a serem dirimidos na esfera civil.
>
> A condenação do apelante, tal como lançada, era mesmo de rigor.

Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 65 E 66 DO CÓDIGO PENAL - CP. NÃO COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Documento eletrônico VDA48326199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:11
Código de Controle do Documento: e84fdfb7-e4b3-4156-ab21-8a94455e7ecd

FAVORÁVEIS. NEUTRAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
4. Para desconstituir o entendimento da Corte Estadual no sentido de acolher o pleito de atipicidade da conduta demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem manteve a condenação com base na análise das provas dos autos.
[...]
7. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no REsp n. 1.977.755/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 3/5/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TESE ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As instâncias de origem concluíram que foi devidamente comprovado o elemento subjetivo do tipo, de modo que a tese absolutória, nos termos em que veiculada no recurso especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, pelo óbice da da Súmula 7/STJ.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cártulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar. Precedentes do STJ e do STF." (HC n. 336.306/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2016).
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp n. 2.257.175/CE**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/6/2023, destaquei)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48326199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:11
Código de Controle do Documento: e84fdfb7-e4b3-4156-ab21-8a94455e7ecd

Documento eletrônico VDA48326199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2025 19:01:11
Código de Controle do Documento: e84fdfb7-e4b3-4156-ab21-8a94455e7ecd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0108169-2

AgRg no AREsp 2.334.663 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12192018 12192018150077650201882602742030972201815007765020188260274 20220000512569 20309722018

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO AUGUSTO CASPANI
ADVOGADOS	:	ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271 RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882 FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO - SP217742
ADVOGADA	:	LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
ADVOGADOS	:	ANDRÉA ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP219681 MÔNICA PALHARI CARDILLI - SP407370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO AUGUSTO CASPANI
ADVOGADOS	:	ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271 RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP207882 FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO - SP217742
ADVOGADA	:	LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES - SP374783
ADVOGADOS	:	ANDRÉA ORDINE GENTIL NEGRÃO - SP219681 MÔNICA PALHARI CARDILLI - SP407370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA48295850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 20:02:13
Código de Controle do Documento: 186EF77D-E13A-4A97-B03D-6D11E0C4A3FA